

# Informativo comentado: Informativo 1077-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional* lei estadual que proíba a apreensão e remoção de veículos por falta de pagamento de tributos.
- É *inconstitucional* lei municipal que concede gratuidade a idosos nas salas de cinema, de segunda a sexta-feira.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

- A legislação garante aos membros do MP a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juízes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência; essa previsão é constitucional.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### BENS DA UNIÃO

- A ratificação de registros de terras de fronteira, prevista na Lei 13.178/2015, deve respeitar a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária.

### DIREITO ELEITORAL

#### ELEIÇÕES

- É *constitucional* o prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação do art. 30-A da Lei das Eleições.

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### PIS E COFINS

- São *constitucionais* os dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que restringiram o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**É *inconstitucional* lei estadual que proíba a apreensão e remoção de veículos por falta de pagamento de tributos**

**Importante!!!**

ODS 8

É *inconstitucional* — por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88) e conferir tratamento diverso do previsto no Código de Trânsito Brasileiro — lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA.

STF. Plenário. ADI 6997/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Rio Grande do Norte, foi editada a Lei nº 10.963/2021, que proíbe a apreensão e remoção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em caso de não pagamento de IPVA. Confira:

Art. 1º Ficam proibidas a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), por autoridade de trânsito, em função da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Não se aplica o caput deste artigo quando a autoridade fiscalizadora estadual estiver de posse de mandado judicial ou identificar a ocorrência de outras hipóteses de apreensão e remoção previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Art. 2º A autoridade administrativa estadual atenderá, a requerimento do proprietário interessado na retirada de motocicleta, motoneta ou ciclomotor de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas) apreendidos até a data da entrada em vigor desta Lei, exclusivamente em decorrência da não identificação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a sua restituição sem ônus para o contribuinte.

**ADI**

O PGR ajuizou ADI contra a lei argumentando que o Estado-membro usurpou competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal).

**Assiste razão ao PGR? Essa lei é inconstitucional?**

SIM.

O tema de que trata a lei do estado do Rio Grande do Norte já possui regramento diverso no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a retenção, apreensão, remoção e restituição de veículos que não estiverem devidamente licenciados e quites com os débitos relativos a tributos (arts. 131, 230, 270 e 271 do CTB):

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Dessa feita, conclui-se que o Estado do Rio Grande do Norte, ao impedir a apreensão e a retenção de veículos por falta de pagamento de IPVA, contraria o regramento contido no Código de Trânsito Brasileiro, estabelecido pela União no exercício de sua competência privativa prevista no art. 22, XI, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)  
XI - trânsito e transporte;

O STF, em várias oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais análogas, tendo, inclusive, retirado do ordenamento jurídico, em recente julgado e pelos mesmos fundamentos ora utilizados, lei do Estado do Rio de Janeiro permitia a circulação de veículos automotores nas vias públicas sem o regular pagamento do IPVA:

Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República.

STF. Plenário. ADI 5.796, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/4/2021.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88) e conferir tratamento diverso do previsto no Código de Trânsito Brasileiro — lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA.**

STF. Plenário. ADI 6997/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.963/2021, do Estado do Rio Grande do Norte.

### **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional lei municipal que concede gratuidade a idosos nas salas de cinema, de segunda a sexta-feira**

**Importante!!!**

**É inconstitucional — por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) — lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira.**

STF. 2ª Turma. ARE 1307028/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/11/2022 (Info 1077).

***A situação concreta foi a seguinte:***

Em Cotia, município do interior de São Paulo, foi editada a Lei nº 2.068/2019, que institui a gratuidade de acesso às salas de exibição cinematográfica, a pessoas idosas a partir de 60 anos.

Confira os principais trechos da referida Lei municipal:

Art. 1º As empresas de exibição cinematográfica com salas de cinemas no Município de Cotia, ficam obrigadas a garantir o acesso de pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos, as suas dependências sem a cobrança de importância a qualquer título ou justificativa.

Art. 2º Fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia, a presente propositura tem

a finalidade precípua de conceder o acesso amplo a cultura ao idoso da nossa cidade conforme os preceitos normativos da Constituição Federal.

Art. 3º A gratuidade de acesso a que se refere o artigo 2º da presente Lei será exercida no período de segunda-feira a sexta-feira, em qualquer sala de exibição, em qualquer sessão que nela ingressarão mediante a simples apresentação de documento de identidade com foto legalmente reconhecido.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei, implicará nas seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais corrigidos semestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou qualquer outro que venha substituí-lo;

II - O triplo em caso de reincidência;

III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Cassação do Alvará de funcionamento.

(...)

***Essa lei é constitucional?***

NÃO.

A lei que assegura gratuidade ou meia-entrada em eventos culturais é uma norma relacionada com direito econômico.

A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário econômico e urbanístico;

(...)

Por esse motivo, o STF, em outras oportunidades, já considerou constitucional lei estadual que concedia o direito à meia-entrada em estabelecimentos de diversão, esporte, cultura e lazer.

Isso porque, em se tratando de competência concorrente, caso não exista legislação federal dispondo sobre o tema, os Estados e Distrito Federal podem se utilizar de sua competência plena:

Art. 24 (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Quando se fala em competência concorrente, o art. 24 da CF/88 não menciona expressamente os Municípios. O dispositivo se refere apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

A despeito disso, em tese, o poder legislativo municipal possui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Contudo, para que o Município possa suplementar a legislação federal e estadual, é necessário que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa. Em outras palavras, é necessário que exista alguma peculiaridade local que justifique a edição da lei.

No presente caso, temos o seguinte:

- Já existe lei federal que trata sobre benefícios para idosos em eventos culturais. É a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Este diploma concede meia-entrada para as pessoas idosas:

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

- Logo, não existia plena liberdade nem para o legislador estadual, muito menos para o legislador municipal.
- O legislador municipal, ao editar a Lei nº 2.068/2019, dispôs sobre matéria já prevista na Lei federal nº 10.741/2003, não de forma a complementá-la em decorrência de peculiaridades locais, mas com o objetivo de substituí-la.
- Com isso, conclui-se que a lei municipal violou as regras de repartição de competências da Constituição Federal.

***Em suma:***

**É inconstitucional — por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) — lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira.**

STF. 2ª Turma. ARE 1307028/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/11/2022 (Info 1077).

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A legislação garante aos membros do MP a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juízes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência; essa previsão é constitucional**

**Importante!!!**

ODS 8 e 16

**A prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Público de situar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento (Lei Complementar 75/1993, art. 18, I, "a"; e Lei 8.625/1993, art. 41, XI) não fere os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, I, LIV e LV) nem compromete a necessária paridade de armas que deve existir entre a defesa e a acusação.**

STF. Plenário. ADI 4768/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 23/11/2022 (Info 1077).

***Prerrogativa de o MP sentar-se no mesmo plano e à direita dos magistrados***

Os membros do Ministério Público possuem a prerrogativa institucional de se sentarem à direita dos juízes ou dos presidentes dos Tribunais perante os quais oficiem.

Essa prerrogativa existe tanto nos casos em que o MP estiver atuando enquanto parte, como também nas hipóteses em que estiver funcionando como fiscal da lei (custos legis).

Existem duas leis que preveem expressamente essa garantia:

**Lei 8.625/93**

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

XI – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

**LC 75/93****Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:****I – institucionais:****a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;*****ADI***

Essa prerrogativa é criticada por muitos autores sob o argumento de que violaria o princípio da isonomia (“paridade das armas”), uma vez que a acusação fica ao lado do juiz, e a defesa em outro plano.

As críticas são ainda mais contundentes quando se trata do Tribunal do Júri, onde os julgadores são leigos e a presença do MP ao lado do juiz transmite uma mensagem simbólica de que se trata de órgão estatal imparcial, que está ali apenas para fazer justiça, em uma falsa contraposição ao papel da defesa.

Diante desse cenário, o Conselho Federal da OAB ajuizou ADI contra tais dispositivos ao argumento de que seriam inconstitucionais por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, considerando que estabelecem ampla e irrestrita prerrogativa ao Ministério Público de se sentar lado a lado com o magistrado em detrimento do advogado, mesmo quando atua o *Parquet* simplesmente na qualidade de parte.

Afirmou que não se trata de discussão secundária e pequena, uma vez que a posição de desigualdade dos assentos é mais do que simbólica e pode influir no andamento do processo.

***O STF concordou com os argumentos da OAB? Esses dispositivos foram declarados inconstitucionais?***  
**NÃO.**

***Ministério Público***

Desde a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi erigido à condição constitucional de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, assumindo funções distintas e ainda mais elevadas do que aquelas antes desempenhadas.

Afastou-se da estrutura do Poder Executivo, ao qual antes vinculado, e adquiriu institucionalidade própria e atuante, afirmando-se em sua finalidade de defesa democrática do primado da ordem jurídica e para a proteção do interesse público.

Para tanto, ao se traçar o novo perfil institucional do Ministério Público e descrever suas funções, na Constituição Federal se tratou de assegurar-lhe os meios para o desempenho dessas atribuições, dotando-o de autonomia administrativa e financeira e atribuindo aos seus membros as garantias e prerrogativas necessárias à garantia de sua independência funcional.

A nova feição institucional adquirida pelo Ministério Público no regime constitucional desde 1988 abrigou sob sua proteção a defesa da sociedade, da democracia, da ordem jurídica e do patrimônio público, elementos que o tornam defensor de interesses coletivos, pelo que sua atuação está sempre dirigida à preservação de interesses e valores públicos para realização do bem comum.

***Posição dos sujeitos processuais***

O ambiente judicial é cercado de simbolismos e formalidades, que se expressam em protocolos, linguagem e vestimentas próprias, e se manifestam, também, na forma como dispostos nos cenários públicos aqueles que atuam na prestação da jurisdição.

Longe da referência inquisitorial, a distribuição dos sujeitos processuais nas audiências e sessões de julgamento decorre da posição assumida pelo Estado na prestação da justiça e na solução dos litígios pela aplicação da lei.

Assume o Estado, na figura do juiz, o papel central e destacado de condutor e ordenador dos trabalhos, seguindo-se, ao seu lado, também a sociedade, pelo Ministério Público, em defesa do interesse de toda a

coletividade e, em sequência, posiciona-se o jurisdicionado ou seu representante, na ilustre e imprescindível figura do advogado, em busca da tutela de interesses individuais

***Tradição e função diferenciada justificam essa posição***

A atual posição dos sujeitos processuais na sala de audiências e de julgamento é justificada seja pela tradição, seja pela diferenciada função desempenhada pelo órgão ministerial como representante do povo, uma vez que atua de forma imparcial para alcançar os fins que lhe foram constitucionalmente conferidos.

O direito à igualdade das partes é substancial, não figurativa. Inclusive, a imparcialidade dos magistrados e dos membros do Ministério Pùblico é assegurada pela organização legal das carreiras. Se assim não fosse, poderia ocorrer o subjetivismo nos julgamentos e a mudança de locais segundo afetos e desafetos, de modo que, ao determinar os lugares, a lei evita essa possibilidade.

Além disso, a atuação do *Parquet* pode conjugar, simultânea ou alternadamente, os papéis de parte processual e de custos legis, dada a singela circunstância de sua atribuição em defender o interesse público e a sociedade. Assim, não se pode afirmar que a proximidade física entre o integrante do Ministério Pùblico e o magistrado, por si só, propicie algum tipo de influência ou comprometimento aos julgamentos.

***Em suma:***

**A prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Pùblico de situar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento (art. 18, I, "a", da LC 75/93; e art. 41, XI, da Lei nº 8.625/93) não fere os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, I, LIV e LV, da CF/88) nem compromete a necessária paridade de armas que deve existir entre a defesa e a acusação.**

STF. Plenário. ADI 4768/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 23/11/2022 (Info 1077).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação.

Vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme aos dispositivos impugnados, nos termos de seus votos, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber (Presidente), que conferia interpretação conforme a Constituição aos mesmos dispositivos exclusivamente quanto aos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

***STJ***

O STJ já tinha um julgado sobre o tema:

Os membros do Ministério Pùblico possuem a prerrogativa institucional de se sentarem à direita dos juízes ou dos presidentes dos Tribunais perante os quais oficiem, independentemente de estarem atuando como parte ou fiscal da lei.

Trata-se de previsão do art. 41, XI, da Lei nº 8.625/93 e do art. 18, I, "a", da LC 75/93.

STJ. 2ª Turma. RMS 23919-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/9/2013 (Info 529).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **BENS DA UNIÃO**

**A ratificação de registros de terras de fronteira, prevista na Lei 13.178/2015,  
deve respeitar a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária**

**É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei nº 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam a sua função social.**

STF. Plenário. ADI 5623/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

#### **Panorama Legal de Imóveis Rurais localizados na Faixa de Fronteira**

Conforme explicam Luciano Garcia Rossi, Gustavo Santos Freitas e Paula Arrivabene Maino:

“No passado, os Estados da República Federativa do Brasil realizaram diversas transferências de imóveis rurais localizados em faixa de fronteira a particulares. Em alguns casos, tais transferências envolveram imóveis que eram de propriedade da União (e não dos Estados) e/ou foram realizadas sem observar o procedimento legal vigente à época (como a prévia obtenção de autorização do Conselho de Defesa Nacional, anteriormente denominado Conselho de Segurança Nacional).

Nos termos da lei 4.947/66, posteriormente regulamentada pelo decreto-lei 1.414/75, pelo decreto 76.694/75 e pela lei 9.871/99, havia sido conferida à União, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a competência para ratificar os títulos de imóveis rurais transferidos pelos Estados brasileiros aos particulares nas condições acima, desde que determinados requisitos legais fossem cumpridos pela parte requerente. No entanto, o prazo até então estabelecido para propositura de requerimento para ratificação havia expirado em 31/12/13.

A consequência para as operações de transferência de imóveis rurais em faixa de fronteira realizadas pelos Estados brasileiros a particulares, cuja ratificação não havia sido solicitada até 31/12/13, era a possibilidade de declaração de nulidade do título aquisitivo pelo INCRA e, consequente, retorno de sua propriedade ao domínio público.

Desta forma, há praticamente 15 anos, os proprietários de imóveis localizados na faixa de fronteira aguardavam a aprovação de legislação que reabrisse o prazo para solicitação de ratificação de seus títulos, de forma a garantir a segurança de seus investimentos.”

A fim de tratar sobre o tema acima e conferir maior segurança jurídica aos particulares, foi editada a Lei nº 13.178/2015.

#### **Lei 13.178/2015**

A Lei nº 13.178/2015 dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira.

Confira os arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei:

Art. 1º São ratificados pelos efeitos desta Lei os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, desde que a área de cada registro não exceda ao limite de quinze módulos fiscais, exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

I – cujo domínio esteja sendo questionado nas esferas administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta até a data de publicação da alteração deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 14.177, de 2021)

II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

§ 1º Na hipótese de haver sobreposição entre a área correspondente ao registro ratificado e a área correspondente a título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá. (Renumerado do parágrafo único da Lei nº 14.177, de 2021)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.177, de 2021)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.177, de 2021)

Art. 2º Os registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até a data de publicação desta Lei, com área superior a quinze módulos fiscais, serão ratificados desde que os interessados obtenham no órgão federal responsável:

I - a certificação do georreferenciamento do imóvel, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 ; e

II - a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 .

§ 1º Às ratificações de que trata o caput deste artigo aplicam-se as exceções constantes dos incisos I e II do caput do art. 1º e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de 10 (dez) anos da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.177, de 2021)

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º será apreciado pelo órgão federal responsável em até dois anos do pedido, salvo se houver diligências propostas pela autarquia agrária referentes à certificação do georreferenciamento do imóvel, hipótese na qual o período utilizado pelo proprietário para seu atendimento deverá ser debitado do prazo total de análise.

§ 4º Não se admitirá a ratificação pelo decurso do prazo de que trata o § 3º.

§ 5º Decorrido o prazo constante do § 2º sem que o interessado tenha requerido as providências dispostas nos incisos I e II do caput , ou na hipótese de a ratificação não ser possível, o órgão federal responsável deverá requerer o registro do imóvel em nome da União ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º A ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 188 da Constituição Federal .

§ 7º O encaminhamento ao Congresso Nacional para o fim disposto no § 6º dar-se-á nos termos do regulamento.

Art. 3º A ratificação prevista nos arts. 1º e 2º alcançará os registros imobiliários oriundos de alienações e concessões de terras devolutas:

I - federais, efetuadas pelos Estados:

a) na faixa de até sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e  
b) na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955, até o início da vigência da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - estaduais, efetuadas pelos Estados sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

a) na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955; e  
b) na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período entre o início da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, até o início da vigência da Lei nº 2.597, de 5 de julho de 1955.

**Art. 6º** Ficam revogados:

- I - o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975; e  
II - a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

### **Ratificação de registros imobiliários**

Como vimos acima, a Lei nº 13.178/2015 dispõe sobre a ratificação de registros de imóveis rurais situados em faixa de fronteira decorrentes de alienação ou concessão de terras devolutas pelos Estados a particulares.

A providência da ratificação imobiliária pela União não é nova no ordenamento jurídico brasileiro.

No Decreto-Lei nº 1.414/1975, revogado pela Lei nº 13.178/2015, permitia-se a ratificação de alienações e concessões de terras devolutas em faixa de fronteira mediante processo administrativo no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que verificava, entre outros aspectos, se o imóvel rural estava sendo racionalmente utilizado.

Pela Lei nº 9.871/99, também revogada pela Lei nº 13.178/2015, fixou-se prazo de dois anos para que detentores de títulos de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados federados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros providenciassem requerimento de ratificação de registro no INCRA.

A ratificação de imóveis pela União também teve previsão na Lei nº 4.947/66. Nela foram estabelecidas normas de direito agrário e regulamentado o antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA (cujas funções são desempenhadas atualmente pelo INCRA).

### **Terras devolutas**

Terras devolutas são aquelas que não tem nenhuma utilização pública específica e que não se encontram, por qualquer título, integradas ao domínio privado.

As terras devolutas pertencem, em regra, aos Estados-membros, com exceção daquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, que são de propriedade da União (art. 20, II, da CF/88):

**Art. 20. São bens da União:**

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

**Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:**

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A propriedade das terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras foi atribuída à União com o escopo de instrumentalizar e tornar eficaz a competência material do ente federal para promover a defesa nacional (art. 21, III, da Constituição). Por isso titulariza a competência reservada para legislar sobre defesa territorial (art. 22, XXVIII).

As terras devolutas de domínio dos Estados estão submetidas à sua administração. Daí não se cogitar na participação da União em procedimento de alienação ou concessão de imóveis que não componha o seu patrimônio.

Entretanto, ao se considerarem as terras devolutas situadas em faixa de fronteira, a administração sobre elas é conferida à União, não se admitindo que a disposição a particulares seja ato estadual.

Portanto, a Constituição não proíbe a alienação ou concessão de terras públicas pelos entes estatais, sendo, entretanto, necessário que tais atos não contrariem a distribuição constitucional de competências.

#### **ADI**

Em 2016, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag ajuizou ADI objetivando a interpretação conforme à Constituição dos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 13.178/2015, acima transcrita. A Contag argumentou que a lei questionada provocaria um impacto direto e irreversível sobre a estrutura fundiária de uma parcela significativa do território nacional, ao transferir para a propriedade privada uma imensa extensão do patrimônio público. Segundo a petição inicial:

“Esta transferência, ainda, ocorrerá em condições extremamente favoráveis aos interesses privados, em condições que poderão incentivar, sem os cuidados, a grilagem e o aumento da violência contra os agricultores e agricultoras familiares que estejam nestas áreas, já que a homologação terá como um dos seus fundamentos os registros cartorários e não as efetivas condições de exploração e ocupação das terras em questão.”

Na ADI, a autora pediu que o STF conferisse aos dispositivos da Lei nº 13.178/2015, sem redução de texto, interpretação conforme a Constituição, de tal modo que a ratificação dos imóveis ou títulos fiquem sempre sujeitos ao regime próprio da titulação de terras rurais originárias de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, bem como ao regime de legitimação ou reconhecimento de ocupação de terras públicas rurais de domínio da União.

#### **O que decidiu o STF? O pedido formulado na ADI foi julgado procedente?**

SIM.

O STF julgou parcialmente procedente o pedido para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.178/2015, fixando-se como condição para a ratificação de registros imobiliários, além dos requisitos formais previstos na Lei, que os respectivos imóveis rurais se submetam à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária previstos no art. 188 da CF/88 e aos demais dispositivos constitucionais que protegem os bens imóveis que atendam a sua função social.

#### **Segurança jurídica**

O registro público imobiliário constitui um dos instrumentos fundamentais para a segurança jurídica nos negócios levados a efeito e relacionados à titularidade, posse e uso da terra.

A indefinição da propriedade rural constitui obstáculo ao desenvolvimento, retarda investimentos e o implemento de políticas públicas, prejudicando o atendimento das finalidades públicas atendidas somente quando cumpridas as funções sociais da terra.

#### **Lei preserva os direitos do adquirente de boa-fé**

A ratificação de registro de imóveis prevista na Lei nº 13.178/2015 permite que o adquirente de boa-fé de terra devoluta situada em faixa de fronteira tenha por consolidado o direito de propriedade e exerça, com

suficiente segurança jurídica, a atividade econômica rural sob a proteção da política agrícola nacional. Entretanto, assegura que a União confirme os registros dos imóveis que atendam às exigências legais, pois cabe ao ente federal legislar sobre defesa territorial e gerir as terras devolutas situadas em faixa de fronteira.

A ratificação exige registro público anterior válido e eficaz, não estando imune a eventual questionamento judicial. Tem objeto específico: título de alienação ou de concessão de terra devoluta situada em faixa de fronteira expedido por estado.

***Ratificação do registro imobiliário atender os objetivos da política agrícola e do plano nacional de reforma agrária***

A ratificação de registro imobiliário não se confunde com a doação de terras públicas ou a desapropriação para fins de reforma agrária. Entretanto, a destinação dos imóveis, diante de sua origem pública, deve ser compatível com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188, CF/88), eis que asseguram o controle da efetividade do cumprimento da destinação racional aos bens.

O objetivo é impedir que a ratificação de título se converta em automática transferência de bens imóveis da União, até mesmo porque não seria legítimo que essa medida, permitida legalmente, pudesse ser realizada sem obediência ao conjunto das normas constitucionais que conferem efetividade ao princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII; 170, caput e III; e 186):

Art. 5º (...)  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)  
III - função social da propriedade;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:  
I - aproveitamento racional e adequado;  
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;  
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;  
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

***Em suma:***

**É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei nº 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam a sua função social.**

STF. Plenário. ADI 5623/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

**DIREITO ELEITORAL**

**ELEIÇÕES**

**É constitucional o prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação do art. 30-A da Lei das Eleições**

**Importante!!!**

ODS 16

**A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88).**

STF. Plenário. ADI 4532/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

**Representação do art. 30-A da Lei das Eleições**

Se ocorrerem irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, é possível o ajuizamento da chamada ação por captação e gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)  
(...)

**ADI**

O PGR ajuizou ADI contra o prazo de 15 dias previsto nesse artigo.

O autor argumentou que a previsão de prazo tão exíguo inviabiliza o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais, cujo objetivo é a tutela de valores como a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo e a legitimidade das eleições.

Defendeu que a fixação do prazo de apenas 15 dias é desarrazoada, porque não atinge os candidatos não eleitos e, embora estes sejam obrigados a fazer a prestação de contas da campanha eleitoral, não o fazem de imediato, visto que a prioridade absoluta sempre é o julgamento das contas eleitorais das candidaturas eleitas.

**Os argumentos do autor foram acolhidos pelo STF?**

NÃO.

O estabelecimento desse prazo decadencial de 15 dias se harmoniza com os princípios que regem o exercício da jurisdição eleitoral, em especial o da segurança jurídica, da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88; e art. 97-A, da Lei nº 9.504/97), com o objetivo de proporcionar a estabilização do resultado das urnas, de modo a refletir a vontade soberana do eleitor.

Nesse contexto, os meios de impugnação e os recursos específicos da Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral, circunstâncias justificáveis pela necessidade de estabilização das relações jurídicas, pelos resultados das eleições e pela temporalidade dos mandatos políticos.

Ademais, o intuito da norma foi suprir lacuna procedural decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, uma vez que a desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos e no direito à obtenção de quitação eleitoral.

**Em suma:**

**A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504 /97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88).**

STF. Plenário. ADI 4532/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, constante do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.034/2009.

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **PIS E COFINS**

**São constitucionais os dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003,  
que restringiram o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS**

ODS 16

O § 12 do art. 195 da CF/88 autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contudo, ao exercer essa opção e ao disciplinar o regime não cumulativo, o legislador deve ser coerente e racional, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas.

**Teses fixadas pelo STF:**

I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF/88, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão ‘insumo’ presente no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN/SRF 247/2002 (considerada a atualização pela IN/SRF 358/2003) e 404/2004;

III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei 10.865/2004.

STF. Plenário. RE 841979/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Repercussão Geral – Tema 756) (Info 1077).

### **PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE E PIS/PASEP E COFINS**

#### ***Princípio da não cumulatividade***

O princípio da não cumulatividade é um princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a chamada “tributação em cascata”, que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo (PGE/MT 2016 FCC).

Para você entender melhor, veja o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI é um imposto não cumulativo (art. 153, § 3º, II, da CF/88), o que significa que é possível compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou seja, o valor pago na operação imediatamente anterior pode ser abatido do mesmo imposto em operação posterior (art. 49 do CTN).

"A cada aquisição tributada de insumo, o adquirente registra como crédito o valor do tributo incidente na operação. Tal valor é um 'direito' do contribuinte, consistente na possibilidade de recuperar o valor incidente nas operações subsequentes (é o 'IPI a recuperar')."

A cada alienação tributada de produto, o alienante registra como débito o valor do tributo incidente na operação. Tal valor é uma obrigação do contribuinte, consistente no dever de recolher o valor devido aos cofres públicos federais ou compensá-los com os créditos obtidos nas operações anteriores (trata-se do 'IPI a recolher').

Periodicamente, faz-se uma comparação entre os débitos e créditos. Caso os débitos sejam superiores aos créditos, o contribuinte deve recolher a diferença aos cofres públicos. Caso os créditos sejam maiores, a diferença pode ser compensada posteriormente ou mesmo, cumpridos determinados requisitos, ser objeto de resarcimento." (ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 681-682).

***Exemplo de aplicação do princípio da não cumulatividade:***

Imaginemos uma indústria que fabrica computadores. Ela precisa comprar os insumos que são utilizados na fabricação dos seus bens. Exs: precisa adquirir os plásticos que são utilizados no computador, comprar os metais que são empregados nos dispositivos eletrônicos etc.

Quando essa indústria compra cada um desses insumos, ela paga um preço para o fornecedor. Ocorre que esse fornecedor pagou um valor de IPI e embutiu no preço o valor deste IPI.

Ex: suponhamos que a indústria pagou R\$ 100 mil para o fornecedor do plástico; imagine que de R\$ 100 mil, R\$ 10 mil é referente ao IPI, ou seja, essa quantia é custo de IPI que o fornecedor repassou para a indústria. Vamos agora imaginar que a indústria vendeu os computadores e, por essa venda, foi cobrada R\$ 500 mil de IPI. Como a indústria já pagou R\$ 10 mil na aquisição dos insumos, vai utilizar esse crédito para descontar do valor do IPI e assim só irá pagar R\$ 490 mil de IPI pelas vendas. Isso é a não cumulatividade.

***Tributos sujeitos ao regime não cumulativo***

A redação originária da CF/88 previu a sistemática da não cumulatividade apenas para dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico.

No entanto, a EC 42/2003 acrescentou o § 12 ao art. 195 da Constituição autorizando que a lei previsse o regime da não cumulatividade também para o PIS/PASEP e para a Cofins. Veja:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Constitucionalizou-se, desse modo, a regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para a Cofins e o PIS/PASEP (contribuições voltadas ao financiamento da seguridade social).

Vale ressaltar, no entanto, que existem diferenças significativas entre os regimes.

A não cumulatividade do ICMS e do IPI é obrigatória e baseada no texto constitucional. Já a não cumulatividade da Cofins e do PIS/PASEP não é obrigatória e depende de previsão em lei, que irá definir as regras aplicáveis.

***Entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis: não há direito a crédito presumido***

Quando a operação anterior é isenta, em regra, não existe direito de crédito em favor do adquirente. Isso porque, segundo a técnica da não cumulatividade, prevista no art. 153, § 3º, II, da CF/88, somente é possível creditar o imposto que foi cobrado na operação anterior:

Art. 153. (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV (obs: IPI):

(...)

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Se não foi cobrado imposto (por ser isento, sujeito à alíquota zero ou não tributável), não é possível creditamento do IPI.

Exemplo:

Morlan S/A é uma indústria que comprou insumos da empresa Tecno S/A.

A adquirente pediu para ter direito ao crédito de IPI relativo a essa compra.

Ocorre que os insumos que a Morlan comprou da empresa Tecno são isentos do pagamento de IPI.

Diante disso, a Receita Federal afirmou que a Morlan não teria direito a creditamento. Isso porque se a operação é isenta, ela não gera crédito de IPI. Assim, não houve imposto efetivamente cobrado.

A posição da Receita Federal está em harmonia com o entendimento do STF cristalizado na SV 58:

Súmula vinculante 58: Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

Essa mesma regra existe para o ICMS:

Art. 155 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

#### **Por que existe essa regra?**

Em relação ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, ou seja, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas.

O princípio da não-cumulatividade é alicerçado no direito que o contribuinte possui à compensação. Isso significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que foi pago anteriormente. Assim, se nada de IPI foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado na operação seguinte. Logo, o aproveitamento dos créditos do IPI não se caracteriza quando a matéria-prima utilizada na fabricação de produtos tributados reste desonerada, sejam os insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. Isso porque a compensação com o montante devido na operação subsequente pressupõe, necessariamente, a existência de crédito gerado na operação anterior, o que não ocorre nas hipóteses exoneratórias.

**No caso do PIS/PASEP e da COFINS existe alguma regra constitucional semelhante ao que preveem o art. 153, § 3º, II e o art. 155, § 2º, I, da CF/88 (que vimos acima)?**

NÃO. O único dispositivo constitucional que trata sobre a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é o art. 195, § 12 e ele não proíbe a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições.

TEMA 756

#### **Imagine agora a seguinte situação:**

Uma empresa impetrou mandado de segurança pretendendo:

- 1) o aproveitamento como crédito de todas as entradas de bens e serviços em seus estabelecimentos, de modo que a base das contribuições ao PIS e COFINS seja o valor agregado em suas atividades;
- 2) a utilização do conceito de insumo em seu sentido mais amplo e irrestrito, sem qualquer limitação, como as decorrentes das IN nºs 247/02 e 404/04, permitindo o lançamento de crédito da entrada de todos os tipos de bens e serviços necessários a sua atividade;
- 3) o aproveitamento de crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre as despesas decorrentes de bens móveis e imóveis já pertencentes às impetrantes, afastando-se o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004:

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.  
(...)

§ 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

- 4) o aproveitamento integral, no momento do ingresso dos bens do ativo e das despesas, do crédito das contribuições, afastando-se o art. 3º, § 1º, III, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º (...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:  
(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

- 5) o aproveitamento de crédito das contribuições ao PIS e COFINS decorrente da entrada de bens e serviços advindos de pessoas físicas e agraciados com desoneração das contribuições, afastando-se o art. 3º, § 2º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:  
I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e  
II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Na causa de pedir, buscavam discutir o alcance do art. 195, § 12, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de aplicação do princípio da não cumulatividade em relação à contribuição ao PIS e à COFINS:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003)

Questionaram as disposições do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 ao argumento de que limitaram essa não cumulatividade, incidindo, assim, em constitucionalidade.

Em primeira e segunda instância os pedidos foram rejeitados.  
A empresa interpôs recurso extraordinário.

**O STF concordou com os argumentos da empresa?**

NÃO.

**Da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 42/03, que introduziu o art. 195, § 12, da Constituição Federal, a não cumulatividade das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita não pode mais ser interpretada exclusivamente pelas prescrições das leis ordinárias.

Com isso, a Constituição passou a autorizar a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, ao exercer a opção pela coexistência dos dois regimes e ao disciplinar o regime não cumulativo, o legislador deve ser coerente e racional, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas.

**O § 12 do art. 195 da CF/88 autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), contudo, ao exercer essa opção e ao disciplinar o regime não cumulativo, o legislador deve ser coerente e racional, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas.**

STF. Plenário. RE 841979/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Info 1077).

Nesse contexto, são válidas as disposições previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que:

- estabeleceram como se deve aproveitar o crédito decorrente, dentre outros itens, de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias (art. 3º, § 1º, III); e
- impossibilitaram o aproveitamento de créditos quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, I e II).

**Da interpretação da expressão insumo constante do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003: matéria infraconstitucional**

Por outro lado, não se depreende diretamente do texto constitucional o que se deve entender pelo vocábulo “insumo” para fins da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, cabendo à legislação infraconstitucional dispor sobre o assunto.

A revogação total da possibilidade de crédito, sem a limitação temporal específica estabelecida no caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, não ofende a irretroatividade tributária ou a proteção da confiança.

Já a proibição contida no § 3º desse dispositivo legal vale para todos os contribuintes inseridos no regime não cumulativo das contribuições, respeitou a anterioridade nonagesimal e está dentro do poder de conformação do legislador.

Ademais, quando do início da produção dos efeitos desse dispositivo, os contribuintes só possuíam direito adquirido a crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins em relação ao valor dos aluguéis ou das contraprestações de arrendamento mercantil concernentes aos meses decorridos até a véspera daquela data. De qualquer forma, inexiste direito adquirido a regime jurídico, inclusive em sede de matéria tributária.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 756 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

**Teses fixadas:**

- I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da CF/88, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e Cofins e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;
  - II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão ‘insumo’ presente no art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN/SRF 247/2002 (considerada a atualização pela IN/SRF 358/2003) e 404/2004;
  - III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei 10.865/2004.
- STF. Plenário. RE 841979/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/11/2022 (Repercussão Geral – Tema 756) (Info 1077).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que proíbe a apreensão e a remoção de motocicletas, motonetas e ciclomotores de até 150 cilindradas, por autoridade de trânsito, em razão da falta de pagamento do IPVA. ( )
- 2) É constitucional lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira. ( )
- 3) A prerrogativa atribuída aos membros do Ministério Público de situar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos magistrados nas audiências e sessões de julgamento (Lei Complementar 75/1993, art. 18, I, “a”; e Lei 8.625/1993, art. 41, XI) fere os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, I, LIV e LV) e compromete a necessária paridade de armas que deve existir entre a defesa e a acusação. ( )
- 4) É constitucional a ratificação de registros imobiliários prevista na Lei nº 13.178/2015, desde que observados os requisitos e condições exigidos pela própria norma e os previstos pela Constituição Federal de 1988 concernentes à política agrícola, ao plano nacional de reforma agrária e à proteção dos bens imóveis que atendam a sua função social. ( )
- 5) A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos nem afronta o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88). ( )

*Gabarito*

1. E	2. E	3. E	4. C	5. C
------	------	------	------	------